

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.611/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000219571-67
Recurso de Revisão: 40.060140140-11
Recorrente: QUIMIPAST Indústria e Comércio de Forro de PVC Ltda
IE: 001036464.00-57
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: André Henrique F de Medeiros
CPF: 951.337.476-91
Diego Duarte
CPF: 952.397.310-04
Irineu Mendes Junior
CPF: 253.330.828-55
Marino Corsino Pedroso
CPF: 237.492.531-53
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto da Conceição, Leonardo Pereira Rocha
Moreira/Outro(s), Luiz Martins Netto/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal sujeitas à substituição tributária, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, apuradas mediante o confronto entre as informações contidas em documentos extrafiscais, os quais foram regularmente apreendidos no estabelecimento autuado, e os dados constantes da escrita fiscal da Contribuinte declarados à Fiscalização, nos termos do disposto no art. 194, inciso I do RICMS/02.

Consta do lançamento que as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal relativas aos meses de janeiro a maio de 2011 (conforme Rerratificação de fls. 438); outubro a dezembro de 2011; janeiro a abril, junho a agosto, novembro e dezembro de 2013, foram apuradas mediante arbitramento fiscal, nos termos

dos arts. 53, inciso IV e 54, inciso IX, ambos do RICMS/02, conforme Planilha 01 e seus quadros demonstrativos.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso III do mesmo artigo, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os seus administradores, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, de acordo com o período em que figuraram como administradores da sociedade (fls. 09 e 16/17 dos autos).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.908/16/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos da Rerratificação do lançamento de fls. 438.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 539/561.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.213/11/1ª, 20.511/14/2ª e 20.815/15/2ª (cópias às fls. 584/606).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls.626/631, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.213/11/1ª, 20.511/14/2ª e 20.815/15/2ª.

Todas as três decisões apontadas como paradigmas declararam nulos os respectivos lançamentos.

Nesse sentido, a Recorrente sustenta divergência em relação à decisão recorrida que não declarou nulo seu lançamento.

Importante trazer os fundamentos de cada uma das decisões envolvidas relativamente à declaração ou não de nulidade do lançamento:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.908/16/3ª

APONTAM OS IMPUGNANTES A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO, OS QUAIS REDUNDARIAM EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SUSTENTANDO QUE O FISCO NÃO TERIA CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, UMA VEZ QUE NÃO INSTRUIU O AUTO DE INFRAÇÃO (AI) COM A METODOLOGIA UTILIZADA PARA O ARBITRAMENTO QUE FOI REALIZADO EM PARTE DO PERÍODO AUTUADO.

(...)

DESSA FORMA, NÃO PROCEDEM OS ARGUMENTOS DOS IMPUGNANTES DE QUE O FISCO NÃO EXPLICITOU A METODOLOGIA UTILIZADA PARA O ARBITRAMENTO QUE FOI REALIZADO EM PARTE DO PERÍODO AUTUADO.

(...)

CONCLUI-SE, ASSIM, QUE O ARBITRAMENTO EFETUADO PELO FISCO SEGUIU ESTRITAMENTE OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

(...)

VALE DIZER, AINDA, QUE, NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, OS IMPUGNANTES COMPREENDERAM A ACUSAÇÃO FORMULADA NO LANÇAMENTO E DESENVOLVERAM PLENAMENTE A DEFESA, NÃO RESTANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.213/11/1ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ARBITRAMENTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PORÉM, EM RAZÃO DE VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO PELO FISCO NA AVALIAÇÃO DA MERCADORIA AUTUADA, O QUE IMPOSSIBILITOU A CONTESTAÇÃO DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO, FICOU

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ASSIM SENDO, RESTA NULO O PRESENTE LANÇAMENTO, POR VÍCIO FORMAL QUANTO A OBTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, REITERANDO, EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 54 DO RICMS/02, UMA VEZ NÃO ANEXADOS AOS AUTOS PARÂMETROS QUE PUDESSEM RESPALDAR O ARBITRAMENTO EFETUADO PELO FISCO.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.511/14/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO SE COADUNA COM OS FATOS, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

TODAS ESTAS RETIFICAÇÕES, QUE ALTERARAM O CERNE DA AUTUAÇÃO ORIGINAL, DEMONSTRAM QUE O AUTO DE INFRAÇÃO PADECE DE NULIDADE INSANÁVEL, TENDO EM VISTA QUE CONTINHA EM SEU NASCEDOURO VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS QUE COMPROMETEM A EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO REALIZADO.

(...)

DESTA FORMA, NÃO FOI POSSÍVEL À DEFENDENTE SABER EXATAMENTE QUAL É A COBRANÇA LHE FEITA. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE NÃO FOI ATENDIDO UM DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

(...)

AS INCORREÇÕES EXISTENTES NA PEÇA FISCAL E ANÁLISE ACARRETAM SUA NULIDADE EXATAMENTE NOS TERMOS DETERMINADOS PELO RETRO TRANSCRITO ART. 92, POIS NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA E CLAREZA A NATUREZA DA INFRAÇÃO IMPUTADA À IMPUGNANTE, E A PENALIDADE LHE COMINADA.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.815/15/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO, TENDO EM VISTA NÃO CONSTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO TODOS OS ELEMENTOS ESSENCIAIS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS RETROTRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRESENTE LANÇAMENTO.

(...)

... O TRABALHO NÃO ESTÁ REVESTIDO DA FORMA ADEQUADA CONFORME ESTABELECE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO ESTANDO PRESENTE A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OS MESMOS FORAM PRATICADOS:

(...)

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergências entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração as instruções processuais e probatórias de cada lançamento.

Observa-se que a declaração de nulidade dos lançamentos relativos às decisões apontadas como paradigmas se deveu a aspectos específicos daqueles lançamentos.

Entende-se que para que haja caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, como quer crer a Recorrente, as variáveis de análise quanto aos aspectos que podem levar as Câmaras a decidir pela nulidade do lançamento devem ser as mesmas.

Verifica-se que os fundamentos relativos à análise quanto à arguição de nulidade constantes da decisão recorrida não se comunicam com aqueles constantes das decisões apontadas como paradigmas, considerando-se o caráter específico de cada um dos processos.

Tal constatação, por si só, é suficiente para se concluir que não existe divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Nas decisões apontadas como paradigmas, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos, entenderam as respectivas Câmaras de Julgamento que existiam vícios insanáveis que acarretaram a nulidade dos lançamentos.

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões de nulidade levantadas pela Recorrente não eram suficientes para que o lançamento fosse declarado nulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se, pois, que as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

Considerando-se, pois, tratar-se de acusações fiscais distintas, com instruções probatórias também distintas, não há como se concluir pela divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, relativamente à declaração ou não de nulidade dos lançamentos.

Nesse sentido, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de adiamento do julgamento, protocolado neste Conselho em 29/06/16, sob o nº 16237, por falta de comprovação das razões do pleito, nos termos do § 5º do art. 35 do Regimento Interno do CC/MG. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Ivana Maria de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator